



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

**Reconhecimento de pessoas: estudo teórico e casuístico de erros
judiciais**

Gama-DF
2023

LEILANE CURCINO GOMES

**Reconhecimento de pessoas: estudo teórico e casuístico de erros
judiciais**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Msc. Antônio Roger Pereira
de Aguiar.

Gama-DF
2023

LEILANE CURCINO GOMES

Reconhecimento de pessoas: estudo teórico e casuístico de erros judiciais

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 03 de novembro de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Antônio Roger Pereira de Aguiar
Orientador

João de Deus Alves de Lima
Examinador

Luís Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Reconhecimento de pessoas: estudo teórico e casuístico de erros judiciais

Leilane Curcino Gomes¹

Resumo:

O reconhecimento de pessoas no Processo Penal é uma técnica de meios de prova e tem como objetivo identificar a autoria ou suposição de um crime no Brasil. Mas, é fadada fragilidade, considerando que a positiva dessa prova depende de vários fatores que podem acabar influenciando como a memória humana também é considerada o procedimento adequado e em relação ao processo. O presente artigo tem como finalidade a abordagem do reconhecimento de pessoas no tocante penal e a realização da análise crítica no tocante dos sistemas realizados na persecução criminal, seja ele no tocante psicológico ou procedimental. Afinal, apresentar propositura de reestruturação no reconhecimento com a finalidade de reduzir os danos causados pelas prisões feitas indevidamente. O critério utilizado foi a consulta da bibliografia de doutrinadores e orientações jurisprudenciais em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria em questão.

Palavras-chave: direito penal, direito processual penal, meios de prova, reconhecimento de pessoas.

Abstract:

The recognition of people in the Criminal Process is a means of proof technique and aims to identify the authorship or assumption of a crime in Brazil. However, it is bound to be fragile, considering that the positive outcome of this test depends on several factors that may end up influencing how human memory is also considered the appropriate procedure and in relation to the process. The purpose of this article is to approach the recognition of people in criminal matters and to carry out critical analysis regarding the systems used in criminal prosecution, whether psychological or procedural. After all, presenting a restructuring proposal in recognition with the purpose of reducing the damage caused by improperly made arrests. The criterion used was the consultation of the bibliography of scholars and jurisprudential guidelines in decisions handed down by the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice regarding the matter in question.

Keywords: criminal law, criminal procedural law, means of proof, recognition of persons.

¹Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos–Uniceplac. E-mail: leilane-carvalho_@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Este artigo resulta de uma análise bibliográfica minuciosa sobre o reconhecimento de pessoas no contexto penal brasileiro, destacando suas fragilidades como meio de prova. Examina-se sua origem histórica, doutrinária e jurisprudencial relacionada ao tema. Aborda ainda a falta de conformidade com as regras estabelecidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, bem como a necessidade de uma mudança na abordagem do reconhecimento de pessoas no sistema judicial brasileiro. A presente pesquisa também apresentará propostas para uma possível reestrutura na base deste sistema de meio de prova.

Uma das formas essenciais de prova envolve o reconhecimento de pessoas utilizado para identificar a autoria de um crime perante testemunhas, vítimas ou réus perante autoridades judiciais ou policiais. No entanto este mecanismo tem se mostrado cada vez mais falho no sistema legal, muitas vezes desrespeitando os procedimentos garantidos pelo Código de Processo Penal, além disso a possibilidade de falhas nas memórias humana, um elemento crucial nos eventos ocorridos, também contribui para sua inadequação.

Estudos realizados pela Psicologia Cognitiva e do testemunho afirmam que é suscetível a falhas que podem afetar as lembranças das pessoas, portanto é evidente a necessidade de uma análise profunda sobre a influência de falsas memórias no processo de reconhecimento de pessoas. O objetivo principal deste artigo é fornecer *insights* sobre o procedimento de reconhecimento dentro da teoria geral de provas, sua fundamentação legal juntamente com a interdisciplinariedade entre Psicologia e Direito no que diz respeito à interferência da memória humana nesse contexto, podendo assim comprovar a necessidade prática de aprimorar esse método que é tão necessário a justiça.

Inicialmente será examinada a incansável busca pela verdade real, que deu origem a um sistema inquisitório e nesse sistema os direitos do réu durante a persecução penal eram completamente negligenciados, uma vez que todas as medidas eram permitidas em busca da possível verdade, sendo autorizado inclusive a tortura, o que afeta diretamente um direito protegido pela Constituição federal. O sistema de acusação protegido pelo modelo processual brasileiro não mais tolera esses métodos antiquados e ilegais, que anteriormente mantinham uma perspectiva da falsa verdade absoluta.

Além disso, a partir dessa análise da teoria geral das provas, serão apresentados os princípios e as garantias constitucionais que continuam guiando o estudo por meio de provas, abordando também os procedimentos gerais relacionados ao reconhecimento de pessoas, os métodos empregados e seus resultados, sua relevância na sociedade como forma de prova disposta pelo processo penal.

O objetivo principal desta pesquisa é realizar uma análise crítica do valor probatório do reconhecimento de pessoas no sistema judicial brasileiro, considerando a informalidade com a importância do instituto *innocence project*, que mediante erros judiciais pode ser considerado como uma possível válvula de escape para mostrar ao magistrado e demais serventuários da justiça um possível erro, condenando inocentes.

Sendo assim, serão apresentadas respostas ao decorrer da pesquisa acadêmica sobre todos os procedimentos adotados pelo judiciário e a adaptação em casos concretos e as dificuldades encontradas nas decisões.

Adota-se uma abordagem descritiva e explicativa, quanto ao método, segue uma abordagem indutiva, para embasar o artigo, serão conduzidas revisões bibliográficas abrangentes e análises de pesquisas e discussões de autores sobre o tema. Portanto a pesquisa incorpora diferentes perspectivas, incluindo posições contrárias e se baseiam em fontes como a legislação reconhecendo que o tema pode não chegar em uma única resposta ou caminho a ser seguido de forma definitiva. Ademais, serão discutidos possíveis respostas para a problemática em questão.

2 TEORIA DAS PROVAS NO CONTEXTO DO PROCESSO PENAL

Primeiramente, a prova é um instrumento utilizada pelas partes envolvidas no processo legal para estabelecer a veracidade dos fatos relacionado ao caso em questão. Em outras palavras, as alegações feitas pelas partes como base para buscar uma decisão judicial são apoiadas por meio de evidências. No entanto, é importante notar que o termo prova possui múltiplos significados no contexto jurídico brasileiro, em contraste no sistema legal dos Estados Unidos, existem dois termos distintos para descrever conceitos diferentes, *evidence* que se refere aos meios de comprovação enquanto *proof* designa o resultado da atividade probatória na perspectiva do julgador (MOUGENOT, 2019, p.153).

A propósito, o processo penal é um instrumento de observação e reformulação de tal fato que aconteceu anteriormente é de praxe, o julgador tem como função instruir e levar ao conhecimento do juiz, reconstruindo os fatos de uma história. Desta feita, as provas são formas criadas para reconstruir um fato passado como por exemplo um crime, a temática é sempre a reafirmação de um fato que passou. Isso acontece devido ao lapso temporal inserido ao ritual do judiciário, um juiz apreciando hoje no presente um sujeito e seu fato ocorrido em um passado distante tendo como base uma prova cativada em um passado próximo causando efeitos para o futuro (LOPES JÚNIOR, 2023, p.164).

A prova é uma informação trazida ao processo tratando-se de uma reconstrução histórica subjetiva-objetiva buscando apresentar a dinâmica de algo que já aconteceu, como finalidade demonstrar algo que ocorreu ou não, buscando convencer o magistrado do caso acreditar na existência ou inexistência do fato ocorrido para seu julgamento, sem esquecer que no primeiro momento a prova é produzida no momento da investigação, a Constituição Federal diz que sempre será o juiz o destinatário (MARCÃO, 2023, p.194).

A prova é tida também como um instrumento usado pelos sujeitos processuais para demonstrar os fatos da causa, as alegações que são trazidas pelas partes como fundamento da tutela jurídica. Não podemos confundir meio de prova com sujeito ou com objeto de prova. A testemunha, por exemplo, é sujeita, e não meio de prova (MOUGENOT, 2019, p.153).

Assim, a origem da palavra prova remonta ao latim *probatio*, que abrangia diversos significados, como ensaio, verificação, inspeção, exame e argumento. Deste termo derivou o verbo provar-*probare*-, que englobava ficar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. É fundamental destacar que a busca pela verdade é sempre relativa uma vez que aquilo é considerado verdadeiro por uns pode ser tido como falso por outros. No contexto legal o objetivo das partes no processo é convencer o magistrado por meio do raciocínio de que a sua interpretação da realidade está correta, ou seja, que os fatos ocorreram em mundo real exatamente como descrito em sua petição. Ao alcançar essa convicção o magistrado, mesmo que possa estar equivocado obtém a certeza necessária para proferir uma decisão, quando forma sua convicção essa pode ser verdadeira correspondendo de fato a realidade ou errônea não correspondendo a realidade, mas jamais falsa, o que implicaria em um juízo não verdadeiro (NUCCI, 2022, p.235).

Nesse sentido, a teoria da prova é um instrumento de observação e evidências de um ato já ocorrido e que será de extrema importância na decisão que deverá ser tomada pelo poder judiciário, independente de seus vários contextos, no âmbito em questão a afirmação da situação que ocorreu no passado por meio das provas será utilizado para reescrever um acontecimento trazendo à tona a dinâmica em que tudo aconteceu, considerando o seu lapso temporal. Tem como objetivo o convencimento do magistrado de que o fato ocorreu ou não, de acordo com a exposição positiva ou negativa a decisão será baseada conforme estes relatos. Entretanto a teoria da prova terá em certo seu objetivo, conforme explica Marcão em sua obra:

A prova produzida em juízo serve para a demonstração da verdade que se pretende ver formalmente reconhecida, para que dela decorram os efeitos jurídicos previstos

em lei. Objeto da prova, portanto, é a veracidade, ou não, da imputação; é a alegação ou o fato que deve ser demonstrado nos autos do processo a fim de que o juiz possa conhecê-lo e sobre ele emitir juízo de valor quando for decidir a respeito (MARCÃO, 2023, p.194).

Certamente o direito à prova no processo penal é uma extensão do direito de ação e defesa, garantidos pelo acesso à justiça conforme o artigo 5.º, XXXV da Constituição Federal de 1988². Além disso, a ampla defesa, assegurada pelo artigo 5.º, LV³, também fundamenta esse direito, embora seja um princípio constitucional, o direito à prova não é absoluto e pode sofrer limitações em determinadas situações. A própria Constituição deixa claro sobre os limites que serão impostas as provas usadas no processo, isso porque são inadmissíveis provas obtidas de forma ilícita, uma vez que comprovada a ilicitude todo o processo poderá ser extinguido por conter meios ilícitos, uma vez que a decisão prolatada pelo magistrado tem relevância com as provas fornecidas nos autos (ABADE,2014, p.251).

O código de processo penal constitui em seu artigo 157⁴ a inadmissibilidade das provas obtidas de forma ilícita, o direito à prova pode ser exercido em quatro etapas, solicitar a produção das provas ao argumentar sobre sua admissibilidade e relevância, ao exigir a apresentação das provas e, por fim, ao lutar pela avaliação justa das evidências. Podem ser divididas em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas em um conjunto de provas excepcionais, as provas cautelares são aquelas em evidências ou documentos apresentados em um processo judicial com objetivo de proteger e preservar os direitos das partes envolvidas antes que seja julgado de forma definitiva, tem como finalidade evitar danos que possam acontecer de forma irreparável, a prova cautelar é solicitada quando há uma urgência, as provas não repetíveis são aquelas que devido ao fato não poderão ser repetidas na ação penal e as provas chamadas de antecipadas que são ordenadas pelo juízo ainda que antes da ação penal, observando sua urgência e necessidade, disposto no artigo 156, I⁵ do CPP (ABADE, 2014, p.252).

No entanto, as provas trazem seus princípios gerais, o princípio do contraditório garantindo que ambas as partes envolvidas no processo tenham seu direito resguardado de poder produzir provas contrárias, o princípio da comunhão quando inserida a prova nos autos do processo, essas não mais são da pessoa que acostou no processo mas sim do processo como um todo, o princípio da oralidade permite que sejam ouvidas as partes, testemunhas e todos que forem importantes no processo, serão ouvidas perante o juiz, o princípio da publicidade fazendo com que sejam públicas as decisões tomadas nos autos exceto quando por alguma razão necessite de sigilo, caso não o processo será público, o princípio da autorresponsabilidade das partes é quando as partes assumem as responsabilidades das consequências de suas possíveis negligência, erro ou inatividade e não menos importante o princípio da não autoincriminação também chamado de *nemotenetur se detegere* significa que o acusado não poderá produzir provas contra si mesmo, como por exemplo não será obrigado a responder as perguntas feitas, nem tão pouco escrever algo de próprio punho (AVENA, 2022, p.435).

Dentro da complexidade do sistema judicial, o processo penal procura reconstruir, de maneira aproximada, eventos passados. Principalmente por meio das provas, o processo visa

²XXXV–a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

³LV– Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

⁴Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais

⁵Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida

estabelecer as condições para que o juiz possa exercer sua função de análise, resultando na emissão da sentença. É por meio das provas que o juiz é capaz de investigar minuciosamente os fatos históricos *storyofthe case* apresentados na acusação. O processo penal e as provas admitidas nele compõem o que poderia ser denominado de métodos para formar a convicção do julgador, que, por sua vez, legitima o poder refletido na sentença (LOPES JR, 2023 p.164).

Considerando as falas dos autores, no âmbito do direito processual penal, existem dois lados que são o da defesa e da acusação, as provas neste meio são trazidas com o intuito de reformular fatos que já aconteceram com a intenção que vai muito além de uma reconstituição de tal caso mas, sim fazer com que seja clara e evidente todo o acontecimento para esclarecer o ocorrido para que seja feita a justiça causando a condenação do suspeito ou fatidicamente o acusado e dar também uma resposta a sociedade, que é um dos principais pontos a se chegar para a resolução da tratativa. O primeiro trecho do artigo 155 do Código de Processo Penal enfatiza que o juiz deve basear sua convicção na avaliação independente das provas apresentadas durante o processo legal. Em outras palavras, as evidências apresentadas devem ser substanciais e capazes de fundamentar a convicção do juiz, influenciando diretamente a decisão final sobre o caso. De acordo com os ensinamentos de Eugênio Pacelli Oliveira, a seriedade das questões penais justificaria uma busca mais abrangente e mais aprofundada pela verdade, em contraste com o que se observa, por exemplo, no contexto do processo civil.

Dessa forma, o meio de prova é oferecido ao Juiz como meio de conhecimento da formação da história para que o conjunto probatório poderá ser utilizado diretamente na decisão, são exemplos de meios de prova: prova testemunhal, documentos, perícias etc. Por conseguinte, os meios de obtenção de provas são diferentes, os meios é como poderá chegar a uma prova, quais caminhos serão percorridos para chegar na obtenção destas (LOPES JÚNIOR, 2023, p.174).

No entanto, o sujeito são as partes do processo, no processo penal intervêm três sujeitos o Juiz, acusador e réu conforme Aury Lopes destaca em sua obra (2023). O objeto da prova são os fatos que as partes pretendem trazer ao processo, quanto ao ônus da prova é interesse da parte que alega os fatos produzir tais provas ao Juiz com a intenção de fazê-lo acreditar em sua argumentação, elencado no dispositivo legal art.156, caput, CPP, a regra no processo penal é que a acusação tem o ônus da prova que, fará a imputação em juízo por meio de denúncia ou queixa-crime (NUCCI, 2022, p.238).

No processo penal, os meios de provas são como mecanismos para mostrar a existência ou não de fatos que sejam relevantes para o caso em julgamento. Para que haja a condenação do agente, se faz necessária a presença de provas, competindo majoritariamente que cabe à acusação demonstrar que de fato, o réu cometeu o ilícito que lhe foi atribuído e caso não haja provas o suficiente de materialidade e autoria, as quais atestam a veracidade da imputação, o magistrado absolverá o acusado portanto:

[...] a demonstração dos fatos na qual assenta a acusação e daquilo que o réu alega em sua defesa é o que constitui a prova. A prova é, assim, elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz e o meio de que este se serve para averiguar os fatos nos quais as partes fundamentam suas alegações” (MARQUES, 1997, p. 253).

Entendemos também que o princípio do contraditório exige que o juiz, no que diz respeito às provas, mantenha uma igualdade cognitiva. Como discutiremos ao abordar a teoria geral da prova, o contraditório exige que o juiz se posicione em um lugar na estrutura dialética do processo, ou seja, afastada e imparcial que lhe permita tratar as partes com igualdade de atenção e condições de compreensão psicológico. Isso envolve uma disponibilidade cognitiva que contrasta com a contaminação e preconceitos pré-existentes. Esse tema se conecta de maneira profunda com a questão da imparcialidade judicial discutida anteriormente e com o sistema acusatório (LOPES JUNIOR, 2023, p. 45).

Mesmo durante um interrogatório policial, o suspeito possui o direito de conhecer a capacidade em que está fazendo declarações, de ter a presença de um advogado e de optar por permanecer em silêncio até o julgamento, sem sofrer qualquer prejuízo. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Brasileira, é plenamente aplicável ao inquérito policial. Além disso, o direito ao silêncio, além de ser parte da ampla defesa conhecida como autodefesa negativa, está garantido pelo artigo 5º, inciso LXIII⁶, da Constituição, que ao proteger a situação mais grave detenção, naturalmente se aplica ao indivíduo em liberdade (LOPES JUNIOR, 2023, p. 46).

O interrogatório deve ser uma ação voluntária, sem pressões ou torturas de qualquer natureza, seja física ou psicológica. É essencial estabelecer um limite máximo na busca da verdade, e para isso, os direitos fundamentais desempenham um papel crucial. Portanto, nos dias de hoje, o princípio da verdade material deu lugar à noção de verdade juridicamente válida, obtida com total respeito pelos direitos e garantias fundamentais do suspeito, de acordo com as disposições estabelecidas na legislação vigente, mas, vale salientar que nem sempre foi assim, antigamente, a tortura era utilizada como meio de confissão por mais ferindo assim o princípio da dignidade humana.

A fundamentação das decisões judiciais é uma garantia claramente estipulada no artigo 93, IX⁷, da Constituição, e desempenha um papel fundamental na avaliação do raciocínio utilizado na apreciação das provas. Ela serve para assegurar o cumprimento eficaz do princípio do contraditório e para garantir a existência de provas suficientes que possam refutar a presunção de inocência. A fundamentação é o elemento-chave que permite avaliar se a lógica da decisão prevaleceu sobre o exercício do poder, especialmente se todas as regras do devido processo penal foram observadas. Trata-se de uma garantia essencial, cuja eficácia e respeito legitimam o poder inerente às decisões tomadas. Isso ocorre porque, em um sistema constitucional-democrático, o poder não é autovalidado e não se sustenta por si só. Sua legitimidade é obtida estritamente por meio do cumprimento das normas do devido processo penal, incluindo o dever de fundamentar os atos decisórios.

3 RECONHECIMENTO DE PESSOAS

O reconhecimento de pessoas é um procedimento formal e padrão, está previsto no artigo 226⁸ do Código de Processo Penal e tem como base o auxílio na busca da verdade real

⁶LXIII—o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

⁷ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (EC no 19/98, EC no 20/98 e EC no 45/2004).

IX—todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

⁸Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

- I - A pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
- II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
- III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
- IV - Do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento

durante a investigação ou instrução processual penal, no sentido de reconhecer pessoas taxadas possíveis autores ou até mesmo partícipes do crime.

Considerando o na ação penal o reconhecimento de pessoas é utilizado como indício de autoria de crime. Utiliza-se este ato como meio de prova, sendo necessário o cumprimento dos requisitos trazidos pela lei penal, sobre sanção de sofrer prejuízo à defesa e facultar condenações injustas a partir de reconhecimento equivocado dos indivíduos em questão.

No entanto, o reconhecimento de pessoas pode gerar equívocos, principalmente se a testemunha passou por um forte impacto emocional durante o crime ou se a imagem do acusado foi divulgada amplamente pela mídia antes do reconhecimento. Nesse sentido, é importante que as autoridades judiciais usem métodos que garantam a objetividade do reconhecimento, visando a proteção dos direitos das pessoas acusadas e garantindo a justiça na condução do processo penal. Para o reconhecimento de pessoas é necessário que haja a observância sucinta dos requisitos explícitos no artigo 226 do Código de Processo Penal.

No Brasil, o procedimento para reconhecimento de pessoas durante o inquérito policial ou na fase judicial é regulamentado pelo Código de Processo Penal. Segundo o artigo 226, o reconhecimento de pessoas deve ser realizado em condições que assegurem a fidedignidade do resultado. Para isso, são adotadas medidas como o uso de salas especiais, em que o acusado é colocado junto com outras pessoas parecidas com ele, para que a testemunha possa identificar corretamente o autor do crime.

Ao longo da história, foi empiricamente comprovado que sempre que o processo penal buscou uma verdade mais material e consistente com menos restrições na busca, acabou por produzir uma verdade de qualidade inferior e prejudicial ao imputado. Esse processo, que ignorava limites e até mesmo permitia a tortura, levou muitas pessoas a confessarem não apenas crimes que não cometeram, mas também alguns que eram impossíveis de serem cometidos. Além disso, o autor argumenta que o mito da verdade real está intrinsecamente ligado à estrutura do sistema inquisitório, ao conceito de interesse público que frequentemente justificou atrocidades, a sistemas políticos autoritários, à busca implacável por uma verdade a qualquer custo chegando a legitimar a tortura em momentos históricos específicos e à figura do juiz-autor inquisidor (LOPES JR, 2013, p. 565-566).

Antes de finalizar a análise da teoria da prova no processo penal, podemos tratar da ambição inquisitorial da prova como revelação da verdade, ou o mito da verdade real. Como já explanado, a atividade de provar está intimamente ligada à busca da verdade, uma vez que a colheita de provas no processo penal visa à reconstrução do fato delituoso.

O processo para realizar o reconhecimento pessoal encontra-se devidamente delineado no artigo 226 do Código de Processo Penal. A falta de adesão a essas disposições pode resultar em nulidade, pois elas representam uma salvaguarda essencial para o acusado ou suspeito. Um reconhecimento pessoal malconduzido implica em um alto risco e não pode ser utilizado como base para uma sentença condenatória (FERNADO CAPEZ, 2023, p. 168).

Em contrapartida, o reconhecimento fotográfico não está expressamente previsto na lei e é classificado como uma das chamadas provas inominadas. Sua aceitabilidade em tribunal depende da discricionariedade do juiz, com base no princípio da livre apreciação das provas. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada de que tanto o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com as formalidades legais quanto o reconhecimento por fotografias são insuficientes para embasar uma condenação. É indispensável que esses reconhecimentos sejam corroborados por outras evidências (BRASIL, 2023).

Esse entendimento do STJ sublinha de forma bem sucinta a importância de assegurar que o processo de reconhecimento pessoal siga as regras legais estabelecidas, com a finalidade de prevenir condenações injustas e garantir o devido processo legal aos acusados. Se qualquer destes tópicos citados no 266 do CPC deixar de ser seguido, pode acabar trazendo um prejuízo imensurável ao preso injustamente.

O processo de identificação de pessoas e objetos é formalmente regulado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal. Acreditamos que realizar esse tipo de procedimento por meio de videoconferência não parece apropriado, uma vez que isso pode comprometer as formalidades e os requisitos estabelecidos. O que é comumente chamado de reconhecimento informal durante uma audiência, quando a vítima indica o réu como autor dos eventos de maneira simples e sem rigor excessivo, tem sido aceito pelos tribunais. No entanto, é importante destacar que isso não constitui um reconhecimento formal da pessoa, mas apenas um trecho do depoimento de uma testemunha ou da declaração de uma vítima (NUCCI, 2021, p. 262).

Em vista disso, ampliar a possibilidade de simplesmente apontar o réu como autor dos fatos por meio de uma tela de TV ou de um computador é considerado altamente arriscado e pode resultar em uma série de erros judiciais, em nome da utilização da tecnologia. Isso nos parece um potencial violação do princípio da ampla defesa e, portanto, possivelmente inconstitucional.

O procedimento de reconhecimento de pessoas deve seguir as diretrizes descritas nos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal ⁹e quando for necessário realizar o reconhecimento de uma pessoa, a pessoa encarregada de fazê-lo será convidada a descrever a pessoa que deve ser reconhecida. Em seguida, a pessoa que está sujeita ao reconhecimento será posicionada, se possível, ao lado de outras que possam ter alguma semelhança com ela. A pessoa encarregada do reconhecimento será convidada a apontá-la. Se houver motivos para temer que a pessoa chamada para fazer o reconhecimento possa ser influenciada de alguma forma, seja por intimidação ou outra influência, para não dizer a verdade diante da pessoa a ser reconhecida, as autoridades tomarão medidas para garantir que a pessoa a ser reconhecida não a veja durante o procedimento (ABADE, 2014, p.290)

Por fim, será elaborado um registro minucioso do reconhecimento, que será assinado pela autoridade responsável, pela pessoa encarregada do reconhecimento e por duas testemunhas presentes. Naturalmente, no caso de várias pessoas que precisam fazer o reconhecimento, cada uma o fará de forma isolada para evitar qualquer influência externa.

Existem duas correntes majoritárias que divergem entre a opinião de analisar todos os incisos ou não para que seja considerada na ação penal, a primeira corrente diz que não é possível que o reconhecimento seja feito sem observância de todos os requisitos citados anteriormente. Segundo a 6ª Turma do STJ, nos autos do HC nº 598.886/SC, em julgamento realizado em 27 de outubro de 2020, foi conferida nova interpretação ao art. 226 do CPP, ao concretizar o entendimento de que o reconhecimento de pessoa realizado na fase inquisitiva, presencialmente ou por fotografia, será apto somente para a identificação do réu e fixação da autoria delitiva, quando forem observadas as formalidades descritas na norma processual e quando houver outras provas colhidas na fase judicial, sob apoio do contraditório e da ampla defesa. Na espécie, não há que se falar nulidade dos reconhecimentos pessoais, considerando que os meios de prova questionados estão aptos para a identificação dos acusados e para a fixação da autoria delitiva devida observância às regras probatórias previstas no art. 226 do CPP, além de estarem em concordância por outros elementos de provas (BRASIL, 2020).

A segunda corrente já contradiz a resposta acima, dizendo que há sim, como fazer o reconhecimento de pessoas sem observar os requisitos do artigo 226 do CPP, pois o reconhecimento pessoal do réu, realizado sem observância integral do disposto no artigo citado, em seu inciso II,¹⁰ do Código de Processo Penal, não resulta em nulidade,

⁹Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

¹⁰ Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela

considerando que a formalidade de ser colocado ao lado de outras pessoas que tenham características parecidas não são obrigatórias, devendo ser realizada quando necessário.

O exercício do direito de punir Estatal, apelidado de *jus puniendi*, tem o poder de afetar exponencialmente o direito e o interesse individuais frágeis, deve advir de um processo embasado de forma que possibilite uma correta verificação do caso a ser questionado, o processo penal tem como objetivo reunir elementos compatíveis com a demonstração do julgador a ocorrência ou não do fato delitivo. A busca depende de dados passados demonstrados a partir dos componentes da prova. Conforme lições de Eugênio Pacelli Oliveira a gravidade das questões penais seria suficiente para permitir uma busca mais ampla e mais intensa da verdade, ao contrário do que ocorreria, por exemplo, em relação ao processo civil (OLIVEIRA, 2020, p. 422).

As fábulas criadas sobre os fatos delituosos poderiam ser reproduzidas copiosamente no processo penal, o qual estaria conduzido pelo princípio da verdade real, na busca incansável pela “verdade real” acabou gerando uma cultura investigativa na persecução criminal, e dessa forma foi usada como fundamento para justificar diversas ações arbitrárias do Estado. Nesse sentido, a fim de demonstrar que o processo penal, sempre que buscou uma verdade mais material e consistente e com menos limites na atividade de busca, produziu uma verdade de menor qualidade e com pior trato para o imputado. Esse processo, que não conhecia a ideia de limites, era admitindo inclusive a tortura, levou mais gente a confessar não só delitos não cometidos, mas também alguns impossíveis de serem realizados. (LOPES JR, 2020, p.563)

O modelo processual brasileiro, cujas diretrizes encontram base no texto constitucional, possui clara feição acusatória, não comportando práticas probatórias típicas do modelo inquisitorial de busca desenfreada da verdade real. O sistema acusatório pressupõe a substituição do princípio da verdade real pela busca de um ato de convencimento, que se dará através da fiel observância do postulado constitucional do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, embora detenha inegável importância para o alcance de uma decisão jurisdicional justa. Sobre o tema, são preciosas as lições que, no entanto, retirar a verdade do trono em que reinava absoluta no processo penal não significa desterrá-la. Se a verdade não é o centro do processo penal, não há como negar, por outro lado, que a verdade exerce um papel importante no processo. No caso em que uma limitação à descoberta da verdade se justifique para fazer prevalecer outro valor, como o respeito à dignidade humana, à proteção da intimidade, à preservação da imparcialidade do julgador, igualmente ou mais relevante para que se profira uma decisão justa, é de admitir a adoção de regras legais, desde que fundamentais para preservar o outro valor em jogo (BADARÓ, 2015, p. 374).

Desta feita, o reconhecimento pode representar uma fonte crucial de evidências, no entanto, é igualmente passível de falhas. A sua confiabilidade pode ser afetada por uma variedade de fatores, tais como condições de iluminação, a distância entre a pessoa e o objeto a ser reconhecida, a duração e a natureza do evento percebido, bem como pelo viés potencial do indivíduo convocado para efetuar o reconhecimento. Como resultado, o estudo do processo de reconhecimento de pessoas no âmbito do sistema de justiça penal é de suma importância. Isso permite compreender como as evidências podem ser utilizadas de maneira justa e confiável no contexto legal, ao mesmo tempo em que garante o pleno respeito pelas garantias constitucionais e legais dos acusados. A aplicação do poder punitivo do Estado dentro do sistema acusatório é fundamentada no devido processo legal, que estabelece regras predefinidas para a obtenção de evidências, essas normas desempenham um papel essencial

na investigação da veracidade ou falsidade de um ato criminoso, é de grande importância explorar as noções gerais de provas no contexto do sistema penal brasileiro.

Diante da complexidade do tema abordado neste trabalho, torna-se essencial realizar uma análise sobre a interdisciplinaridade entre o processo de reconhecimento e a memória humana considerando seus aspectos tanto psicológicos quanto biológicos. Esse enfoque é fundamental para alcançar uma compreensão mais eficiente dos fenômenos envolvidos na prova testemunhal.

O cérebro humano, sujeito a diversas influências, como a passagem do tempo e as variações no estado psicológico, pode distorcer ou até mesmo fabricar eventos da realidade. Portanto, a prova testemunhal é notadamente frágil, uma vez que frequentemente se baseia em uma reconstituição retrospectiva dos fatos a partir da memória. Entendendo que, no sistema de justiça penal brasileiro, muitas vezes sentenças são equivocadamente proferidas exclusivamente com base em evidências testemunhais, é vital abordar essa questão por meio de uma abordagem interdisciplinar. Neste sentido, a autora Cristina di Gesu argumenta (GESU, 2014, p. 81).¹¹

Ao chegar à sentença, o juiz pode afirmar que aprova estabelece que o réu é o autor do crime, esse momento representa o ápice do processo judicial. A atividade de apresentação de provas está diretamente ligada à tentativa de reconstruir os eventos sob investigação no processo, com o objetivo de convencer o juiz da veracidade de um fato anteriormente considerado delituoso, uma alegação que tem importância crucial na resolução do caso, isso permite a exploração dos eventos juridicamente relevantes para o processo de tomada de decisão (NUCCI, 2020, p. 313).

No sistema jurídico brasileiro, a questão da prova é regida por princípios e normas constitucionais e legais, sendo fundamentada em uma sólida base teórica. No Código de Processo Penal, essa questão é abordada no Título VII do Livro I¹², que contém apenas um conjunto restrito de disposições gerais, composto por apenas três artigos. No entanto, na literatura jurídica, o tópico da prova é tratado de forma mais abrangente e detalhada, englobando uma análise profunda da teoria geral da prova.

De acordo com o artigo 129 da Constituição Federal¹³, nosso sistema acusatório exige a separação das funções de acusar, defender e julgar, essa divisão tem como objetivo evitar a

¹¹No âmbito do processo penal, a atividade de reconhecimento constitui uma retrospectiva do passado, impulsionada pelas partes de acordo com o sistema acusatório, por meio de provas que buscam reconstituir, no presente, um delito ocorrido no passado. Dada a carência frequente de evidências técnicas, muitos julgamentos se baseiam no que foi relatado por vítimas e testemunhas, que dependem da memória. Daí a necessidade crítica de estudar a memória sob diversas perspectivas (GESU, 2014, p.81).

¹²TÍTULO VII : DA PROVA

¹³Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (EC no 45/2004) I–promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II–zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III–promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV– promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V– defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI–expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII–exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII–requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX– exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. § 1o A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei. § 2o As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. § 3o O ingresso

concentração de poder, impedindo seu uso de forma arbitrária. No contexto do processo penal e considerando o princípio da presunção de inocência estipulado no artigo 5º, LVII da Constituição de 1988, a responsabilidade pela apresentação das provas, em geral, cabe à parte que alega. Na esfera doutrinária, existem duas principais abordagens sobre esse tema.

No âmbito do processo penal, a atividade de reconhecimento constitui uma retrospectiva do passado, impulsionada pelas partes de acordo com o sistema acusatório, por meio de provas que buscam reconstituir, no presente, um delito ocorrido no passado. Dada a carência frequente de evidências técnicas, muitos julgamentos se baseiam no que foi relatado por vítimas e testemunhas, que dependem da memória. Daí a necessidade crítica de estudar a memória sob diversas perspectivas (GESU, 2014, p.81).

Ao chegar à sentença, o juiz pode afirmar que aprova estabelece que o réu é o autor do crime, esse momento representa o ápice do processo judicial. A atividade de apresentação de provas está diretamente ligada à tentativa de reconstruir os eventos sob investigação no processo, com o objetivo de convencer o juiz da veracidade de um fato anteriormente considerado delituoso, uma alegação que tem importância crucial na resolução do caso, isso permite a exploração dos eventos juridicamente relevantes para o processo de tomada de decisão (NUCCI, 2020, p. 313).

No sistema jurídico brasileiro, a questão da prova é regida por princípios e normas constitucionais e legais, sendo fundamentada em uma sólida base teórica. No Código de Processo Penal, essa questão é abordada no Título VII do Livro I, que contém apenas um conjunto restrito de disposições gerais, composto por apenas três artigos. No entanto, na literatura jurídica, o tópico da prova é tratado de forma mais abrangente e detalhada, englobando uma análise profunda da teoria geral da prova.

De acordo com o artigo 129 da Constituição Federal, nosso sistema acusatório exige a separação das funções de acusar, defender e julgar, essa divisão tem como objetivo evitar a concentração de poder, impedindo seu uso de forma arbitrária. No contexto do processo penal e considerando o princípio da presunção de inocência estipulado no artigo 5º, LVII da Constituição de 1988, a responsabilidade pela apresentação das provas, em geral, cabe à parte que alega. Na esfera doutrinária, existem duas principais abordagens sobre esse tema.

No âmbito do processo penal, existe a compreensão de que o ônus da prova recai unicamente sobre a acusação, em conformidade com o princípio da presunção de inocência. Nesse contexto, Paulo Rangel argumenta que é necessário interpretar a norma relacionada ao ônus da prova à luz da Constituição. Isso se deve ao fato de que é amplamente aceito que a regra primordial é a salvaguarda da liberdade, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XV, da Constituição. Para que essa liberdade possa ser negada, é imperativo seguir o devido processo legal, que inclui o sistema acusatório. Dentro desse sistema, o juiz se afasta da função de acusador, transferindo ao Ministério Público a responsabilidade exclusiva de demonstrar os fatos descritos na denúncia, com o propósito de proteger a ordem jurídica (RANGEL, 2015, p. 568).

Uma segunda linha de pensamento propõe uma divisão do ônus probatório entre a acusação e a defesa. De acordo com essa abordagem, a acusação é responsável por apresentar provas que estabeleçam com certeza a culpa do acusado, enquanto a defesa precisa apenas suscitar dúvidas razoáveis. Isso se deve ao fato de que, de acordo com as regras de prova, em

na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. § 4o Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. § 5o A distribuição de processos no Ministério Público será imediata (BRASIL, 1988).

caso de dúvida, a absolvição do acusado é o desfecho adequado. Nesse contexto, o posicionamento de Renato Brasileiro de Lima segue essa linha de argumentação.

Resumidamente, enquanto o Ministério Público e o autor da queixa têm o encargo de comprovar de maneira absolutamente convincente os atos criminosos, alicerçando no magistrado uma certeza inequívoca em relação à imputação criminosa ao acusado, a defesa só precisa suscitar uma dúvida plausível acerca de fatores que possam excluir a ilicitude, a culpabilidade, extinguir a punibilidade ou apresentar um álibi potencial. É inegável que existe uma distinção notável em relação ao grau de prova necessário para cumprir essas respectivas obrigações: para a acusação, é requerida uma prova que elimine quaisquer dúvidas razoáveis; para a defesa, é suficiente instilar um estado de incerteza (LIMA, 2020, p.679).

Há um amplo consenso na doutrina referente a inconstitucionalidade do artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, devido à proibição da iniciativa de acusação por parte do juiz durante a fase de investigação preliminar onde é feito o levantamento dos fatos para prosseguimento do processo.

A regressão, quase inacreditável, é também inadmissível. A falta de conformidade com a Constituição é evidente. O juiz não deve e nem pode supervisionar a investigação. Estritamente falando, a jurisdição criminal só tem início com a análise da acusação conforme o artigo 395 e 396 do Código de Processo Penal. Durante o inquérito policial ou qualquer outra investigação, a intervenção da jurisdição não se justifica como supervisão dos procedimentos correspondentes (OLIVEIRA, 2020, p. 427).

Em relação à atuação do magistrado na fase probatória, antes da reforma introduzida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019¹⁴, era permitida a obtenção antecipada de provas consideradas urgentes e significativas, mesmo antes do início do processo penal. Nesse contexto, o juiz analisava a pertinência, a necessidade e a adequação dessa medida, além de poder ordenar a realização de diligências para esclarecer pontos relevantes antes de proferir a sentença.

Conforme argumentado por Aury, o artigo 156¹⁵ do Código de Processo Penal estabelece um sistema inquisitório, o qual é considerado ultrapassado, uma vez que viola o princípio do contraditório e, consequentemente, prejudica a imparcialidade do magistrado, que é a pedra angular da jurisdição. No que se refere ao artigo 156, inciso II, do Código de Processo Penal, há divergências na doutrina em relação à atuação *ex officio* do magistrado durante o processo judicial. Uma corrente de pensamento argumenta que, de forma secundária e somente durante o curso do processo, o juiz pode determinar a produção de provas que ele considere relevantes e razoáveis, com o intuito de esclarecer questões cruciais para a tomada de decisão, sem que isso comprometa a sua imparcialidade (LOPES JR, 2020, p. 59).

Não existe incompatibilidade alguma entre o sistema de processo penal acusatório e a presença de um juiz com a capacidade de tomar a iniciativa na produção de provas quando necessário para esclarecer a verdade. O cerne do sistema acusatório está na separação das funções de acusar, defender e julgar. Embora a ausência de poderes instrutórios do juiz tenha sido historicamente uma característica do sistema acusatório, não é uma característica essencial a ponto de comprometer a integridade desse sistema (LIMA, 2020, p. 108).

Devido aos erros graves cometidos pelo judiciário é que foi criado o *Innocence Project* Brasil que é uma associação sem fins lucrativos fundada em dezembro de 2016 e

¹⁴Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

¹⁵Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante

representa a primeira organização brasileira a se dedicar exclusivamente ao enfrentamento do sério problema das condenações injustas no país.

Além de buscar a correção de erros judiciais, nossa missão abrange a promoção de debates sobre suas causas e a proposição de soluções para prevenir sua ocorrência. Como parte de um esforço global para aprimorar o sistema de justiça, fazemos parte da *Innocence Network*, uma rede que reúne 68 organizações em todo o mundo e já conseguiu reverter a condenação de 624 inocentes. Também somos membros da *Red Inocente*, uma organização presente em nove países da América Latina e na Espanha.

Segundo o seu próprio site, dadas as consideráveis restrições de acesso à justiça enfrentadas por uma parcela significativa da população brasileira, a questão da condenação de indivíduos inocentes representa um desafio particularmente grave em nosso país. Para combater e prevenir esse problema, o *Innocence Project* Brasil atua em múltiplas frentes.

Analisa casos de pessoas que possam ter sido condenadas de maneira definitiva por crimes que não cometeram, conduzindo investigações para obter novas evidências que comprovem a inocência do acusado. Quando conseguem reunir essas provas, trabalham incansavelmente nos tribunais em busca da libertação de seus clientes.

Para que um indivíduo possa solicitar apoio do *Innocence Project* Brasil, é necessário cumprir determinados critérios. Com base nas informações fornecidas pelos próprios supostos inocentes ou seus familiares, a organização busca reunir evidências adicionais para tentar comprovar a inocência e identificar possíveis erros judiciais que possam levar à libertação dos detentos. É importante ressaltar que esse trabalho é conduzido de maneira *pro Bono*, ou seja, de forma gratuita e voluntária. No entanto, os interessados devem satisfazer requisitos específicos para que seus casos sejam considerados pela organização. Inicialmente, é necessário apresentar um relato do caso, que pode ser preenchido pelo condenado ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do caso. A organização realiza uma análise para verificar se o caso atende a alguns critérios.

Existem fatos ou evidências que poderiam absolver o réu e que nunca foram considerados pelo sistema judicial, com base nas informações fornecidas pelos interessados e na análise se elas atendem aos critérios mencionados, o projeto estuda os casos, busca obter provas de inocência e, somente então, atua no tribunal para buscar a absolvição do inocente condenado. Vale ressaltar que a análise de DNA se tornou uma evidência crucial em muitos casos em que se busca a libertação de pessoas presas injustamente, destacando a importância da preservação de evidências desde a investigação inicial até a decisão judicial.

Além de seu trabalho direto na busca pela inocência de condenados injustamente, o *Innocence Project* Brasil também se dedica a questões jurídicas mais amplas, fornecendo artigos informativos e realizando pesquisas que contribuam para o debate e a busca por soluções. Em junho de 2020, o projeto lançou um relatório intitulado Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário, que destaca a importância de evitar reconhecimentos equivocados, uma das principais causas de prisões injustas. O relatório aborda questões jurídicas relacionadas à interpretação do Artigo 226 do Código de Processo Penal e explora a psicologia jurídica envolvida nas testemunhas de crimes.

Esse documento teve um impacto significativo, influenciando a jurisprudência e levando a uma revisão do entendimento do Artigo 226 do Código de Processo Penal. Em outubro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça utilizou esse relatório para introduzir novas perspectivas sobre a questão, inclusive aceitando sugestões do *Innocence Project* Brasil como *Amicus Curiae* no caso de Habeas Corpus 598.886.

4 ESTUDO DE CASO

De acordo com a revista uol, em 8 de setembro de 2003, um casal foi ao 26º Distrito Policial de Manaus, localizado no antigo bairro ocupado de Nova Floresta que hoje é uma comunidade, para denunciar que sua filha de 9 anos havia sido estuprada. Segundo a menina, nas primeiras horas da manhã, dois homens entraram no quarto onde ela e os irmãos dormiam e a levaram para o quintal. Lá, um deles apontou uma faca para seu pescoço e ordenou que ela tirasse a roupa e abrisse as pernas. O outro ainda tentou bloquear o avanço, mas não bastou.

Apesar da escuridão, a menina disse que ainda conseguia reconhecer o rosto do estuprador. Depois que os dois saíram, ela foi até o quarto dos pais, sangrando, e contou o que havia acontecido. Relatório publicado pelo IML (Instituto Médico Legal) é inequívoco, constatando sangramento vaginal e vestígios de coito anal recente.

Em 5 de novembro, quase dois meses após o registro do estupro, de acordo com os autos do tribunal, a polícia levou a menina à vizinhança na esperança de que ela reconhecesse o suspeito. Depois de caminhar por várias horas, a garota apontou para Heberston, que estava bebendo com amigos em um bar próximo. Pouco depois, a polícia foi até sua casa e o levou ao Centro de Detenção do 26º Distrito. Na sala de identificação, a vítima identificou cidadão citado como seu estuprador e ele acabou sendo preso em mandado e muito menos flagrante de acordo com a Defensoria Pública.

O mandado de prisão preventiva foi expedido no dia seguinte à prisão. Em seu depoimento, Heberston admitiu o envolvimento em brigas de gangues em Manaus e roubos, mas negou ser o algoz da menina. Segundo ele, ele estava em casa com a esposa e dois filhos na noite em que tudo aconteceu. As palavras da vítima prevaleceram. Numa cela da polícia, Heberston se desesperou e tentou o suicídio. Um criminoso conhecido próximo percebeu a tentativa e o resgatou.

Quando Heberston foi preso, ele se tornou uma estatística. Foi transferido para a UPP-prisão de uma cidadezinha localizada, em Manaus, tornando-se mais um dos milhares de presos, temporários do país e Amazonas é um dos líderes no ranking. Um prisioneiro temporário é uma pessoa detida sob acusação ou suspeita de um crime, mas a ainda não foi julgada. Na realidade, porém, eles enfrentam condições precárias na maioria das prisões brasileiras. Os últimos números do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) mostram quem mais ou menos 34% dos presos brasileiros são presos provisórios, resumindo, ainda não foram julgados. Um total de 221 mil pessoas foram presas sem julgamento, e até que se prove o contrário, à luz da lei, todos são inocentes.

Crescido no bairro da Compensa, um dos bairros mais violentos de Manaus e berço da FDN - Família Norte, que lidera o tráfico de drogas na região Norte. Foi criado pela mãe, dona de casa, e pelo padrasto, pedreiro e pintor de paredes, a família pobre não tinha condições de pagar o advogado mais caro da cidade. Mesmo assim, eles trabalharam juntos para tirá-lo da prisão o mais rápido possível. Nas encostas íngremes da Compensa, entre o Rionegro e a cidade, até os não-criminosos conhecem o destino que aguardam os estupradores que acabam indo para a prisão. Um tempo após a violência sofrida, o preso solicitou a médica da cadeia que fossem feitos exames já que ele desconfiava que havia contraído alguma doença sexualmente transmissível, o temido resultado afirmou a desconfiança daquele pai de família, ele estava mais uma vez sendo condenado injustamente, a família buscou ajuda junto a Defensoria Pública de Manaus, foi aí que entrou a defensora Ilmair, que teve a missão de verificar o caso desde os primórdios e logo foi constatado que era um caso de prisão injusta.

Para entender o caso, o advogado de defesa Ilmair teve que voltar no tempo e reler centenas de páginas do julgamento. No emaranhado de uma era anterior aos processos digitais, ela descobriu uma série de contradições e fraudes. A primeira irregularidade identificada dizia respeito à forma como foi conduzida a prisão dele. O estupro foi denunciado à polícia em 8 de setembro, mas foi preso sem mandado quase dois meses depois, em 5 de novembro. Sua prisão preventiva só havia sido decretada no dia 6 de novembro. Heberston

foi detido por um dia sem permissão judicial, a advogada releu os depoimentos da vítima prestados à polícia e ao tribunal e notou algumas discrepâncias.

Num depoimento que consta nos autos do processo ela disse à polícia que já havia conhecido o estupro antes do crime que ele tinha ido até a casa dela em busca de trabalho e do pai disse ele. O depoimento de uma empregada doméstica que trabalhava na casa da vítima revelou outras contradições ao depoimento da menina. A vítima disse à polícia que finalmente falou com a empregada quando o estupro chegou à sua casa em busca de seu pai. Mas no tribunal, o funcionário disse que Heberson não era a pessoa a quem a menina se referia.

O laudo, requerido em maio de 2005, somente foi concretizado em abril de 2006, após 11 meses de espera e durante esse período, ele começou a enfrentar ameaças enquanto estava detido, no mesmo ano, o Ministério Público submeteu as alegações finais do caso. Naquelas sete páginas, o MP reconheceu a fragilidade das provas contra ele e apontou as discrepâncias entre os depoimentos da vítima e das testemunhas, que haviam sido prestados dois anos antes, desta feita ele foi absolvido pelo juiz do caso devido os novos fatos contraditórios contados.

O caso gerou um aumento no interesse por processar o Estado pelos danos resultantes da prisão. No entanto, após mais de cinco anos de sua soltura, Heberson deixou passar o prazo para entrar com uma ação contra o Estado e buscar uma indenização para si mesmo.

Em setembro de 2013, a equipe jurídica de Heberson entrou com um processo judicial solicitando uma compensação financeira do Estado em favor de seus filhos, argumentando que a prisão do pai tinha causado prejuízos a eles. O valor solicitado para a indenização foi de R\$ 170 mil. No entanto, a jornada legal de Heberson começou de maneira desafiadora, com uma decisão desfavorável em janeiro de 2015, quando um juiz de primeira instância rejeitou o pedido. Essa decisão foi tomada com base em um parecer do Ministério Público que questionou a alegação de que Heberson tinha sido vítima de estupro e contraiu o HIV durante seu período na prisão deixando o apenado indignado com tal indagação, em sua mais recente batalha judicial, Heberson iniciou da maneira usual: enfrentando adversidades desde o início.

A equipe de advogados de Heberson apelou em segunda instância, onde conquistou uma vitória por unanimidade. No entanto, em vez dos R\$ 170 mil iniciais, a indenização foi reduzida para R\$ 135 mil. Parecia que a batalha estava encerrada, mas Heberson estava equivocado. O governo do Amazonas não concordou com a sentença e recorreu aos tribunais superiores, o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

O governo alega em seus recursos que, mesmo após um período de mais de dois anos de prisão seguido de sua inocência comprovada, Heberson não foi vítima de qualquer ação ilegal por parte do Estado. Argumenta-se que uma decisão favorável nesse caso poderia criar um precedente que abriria caminho para que outros detentos em situações semelhantes à de Heberson buscassem indenizações. Para concluir, o governo do Amazonas, por meio desse recurso, sugere que o pagamento de indenizações aos filhos de Heberson equivaleria a um enriquecimento injusto. Um trecho do recurso declara: "Mesmo que seja estabelecida a obrigação de conceder a indenização pretendida, o dano moral, quando devido, não tem o propósito de enriquecer injustamente a parte afetada."¹⁶

5 TITULAR DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO EM FACE DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS

O acusado Heberson Lima de Oliveira, 36, foi preso por estupro uma menina de nove anos e passou dois anos e sete meses na prisão antes de ser absolvido, durante esse período, ele alegou ter sido estupro por mais de 60 prisioneiros e infectado pelo HIV. Após a sua libertação, ele procura ser indenizado por parte do Estado, que insiste que não cometeu

quaisquer atos ilegais, apesar de o ter sido privado da sua liberdade durante 925 dias, a luta tem sido incessante, contra o tempo, a doença, o estado de pobres, drogas e justiça.

O advogado que a família contratou fez tudo o que pôde. Pedido de libertação de prisão provisória, pedido de habeas corpus. Nada funcionou. Numa dessas tentativas, um advogado indignado enfatizou que as autoridades judiciais decidissem logo se ele era culpado ou inocente.

Um dia, o acusado, que ainda não havia sido julgado pelo Estado, foi condenado dentro da prisão. Ele foi estuprado durante horas por cerca de 60 homens, na prisão não existe limite de perversidade para suspeitos de estupro, a cadeia tem a sua própria lei.

Como já destacado, o progresso tecnológico gradual, exemplificado pelos avanços nos exames de DNA, juntamente com a persistente atuação de advogados e organizações não-governamentais na revisão de condenações injustas, tem levado à anulação de processos criminais ou à absolvição dos acusados, abrindo, assim, a possibilidade de reivindicações por reparação civil.

A responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva. Quando se trata de prisão injusta de um cidadão devido a um erro do órgão estatal, especialmente do Poder Judiciário, a Constituição Federal concede ao indivíduo o direito de buscar reparação pelos danos sofridos.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, é crucial destacar a preocupação do legislador constituinte com relação às detenções injustas. Isso se reflete na própria Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXV), que estipula que a prisão decorrente de erro judiciário ou a permanência do indivíduo na prisão por um período maior do que o estabelecido na sentença confere ao cidadão o direito à indenização.

Claramente, todos esses prejuízos têm como fundamento a própria Constituição Federal, a qual, em seu artigo 5º, inciso V, garante o direito de resposta proporcional à lesão, além de indenização por danos materiais, morais e à imagem. O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 387,¹⁷ também tornou explícita a possibilidade de acumulação das

¹⁷PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. GARANTIA DE RESPEITO À IMAGEM E À HONRA DO CIDADÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. PRISÃO CAUTELAR. ABSOLVIÇÃO. ILEGAL CERCEAMENTO DA LIBERDADE. PRAZO EXCESSIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PLASMADO NA CARTA CONSTITUCIONAL. MANIFESTA CAUSALIDADE ENTRE O "FAUTE DU SERVICE" E O SOFRIMENTO E HUMILHAÇÃO SOFRIDOS PELO RÉU.

1. A Prisão Preventiva, mercê de sua legalidade, dès que preenchidos os requisitos legais, revela aspectos da Tutela Antecipatória no campo penal, por isso que, na sua gênese deve conjurar a idéia de arbitrariedade.

2. O cerceamento oficial da liberdade fora dos parâmetros legais, posto o recorrente ter ficado custodiado 741 (setecentos e quarenta e um) dias, lapso temporal amazonicamente superior àquele estabelecido em Lei - 81 (oitenta e um) dias - revela a ilegalidade da prisão.

3. A coerção pessoal que não enseja o dano moral pelo sofrimento causado ao cidadão é aquela que se lastreia nos parâmetros legais (Precedente: REsp 815004, DJ 16.10.2006 - Primeira Turma).

4. A contrário senso, empreendida a prisão cautelar com excesso expressivo de prazo, ultrapassando o lapso legal em quase um décuplo, restando, após, impronunciadoo réu, em manifestação de inexistência de autoria, revela-se inequívoco o direito à percepção do dano moral.

5. A doutrina legal brasileira à época dos fatos assim dispunha:

"Código Civil de 1916:

Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano."

"Art. 1550 - A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e no de uma soma calculada nos termos do parágrafo único do art. 1.547.

Art, 1551 - Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal (art. 1.550): (...)

III- a prisão ilegal (art. 1.552).

Art. 1552 - No caso do artigo antecedente, no III, só a autoridade, que ordenou a prisão, é obrigada a ressarcir o dano". Por sua vez, afere-se do Código Civil em vigor que: (RIO DE JANEIRO, 2008).

indenizações por danos estéticos e morais, reconhecendo, portanto, a existência do dano estético.

O último elemento da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, que estabelece a ligação entre o dano ocorrido e a conduta praticada pelo agente. Ainda que venha existir divergências doutrinárias sobre a teoria de nexo causal adotada pelo Código Civil Brasileiro, a opinião predominante sustenta que a teoria da causa direta e imediata é a preferida, concentrando-se nas causas próximas que efetivamente desencadearam o dano e tinham a capacidade de causá-lo com base no artigo 37¹⁸ da Constituição Federal de 1988.

Conforme estipulado na Constituição, a responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva, o que implica que não se faz necessária a comprovação de culpa para que o Estado seja obrigado a reparar os danos causados por seus subordinados. Ao longo do tempo, diversas teorias surgiram para esclarecer o tipo de responsabilidade estatal, destacando-se as teorias subjetivas e as teorias objetivas, sendo estas últimas as mais relevantes. Entre as teorias de maior destaque, encontram-se a teoria do risco administrativo, a teoria do risco integral e a teoria do risco social.

A teoria do risco administrativo, adotada por Pablo é considerada a mais apropriada, uma vez que não identifica causas excludentes de responsabilidade, prevenindo possíveis equívocos e abusos. No entanto, o autor reconhece que a adoção dessa teoria não exclui a aplicação das demais, as quais podem ser utilizadas em situações mais adequadas (STOLZE, 2012, p. 276).

A doutrina e a jurisprudência pátrias estão em harmonia ao entender que o parágrafo 6 do artigo 37 da Constituição Federal descrito na forma da letra da lei que abrange a teoria da responsabilidade objetiva com base na teoria do risco administrativo. De acordo com essa interpretação, quando uma entidade estatal, devido às suas atividades, causa danos a um particular, ela tem o dever de indenizá-lo, a menos que seja comprovada uma das causas que excluem essa responsabilidade.

Nas situações contratuais que envolvem a responsabilidade civil da Administração Pública, a consequência aplicável é a obrigação de indenizar. Isso significa que a Administração Pública deve compensar a parte prejudicada com uma quantia para reparar os danos sofridos. Como resultado dessa compensação, a parte prejudicada adquire um direito de reivindicação contra o responsável pelos danos.

O Estado também, em suas interações com a comunidade que o institui, realiza serviços e atividades por meio de seus agentes e órgãos públicos. Geralmente, esses agentes são servidores públicos que, atuando como representantes do Estado, desempenham uma intensa atividade com esse propósito. Ações ou omissões cometidas por seres humanos, ao contrário dos eventos naturais, estão sujeitas a sistemas de responsabilidade, caso causem prejuízos ou lesões a pessoas, bens ou direitos, conforme regulamentado pela sociedade por meio das normas legais estabelecidas por seus representantes (NETTO, 2010, p.84).

Examinando a jurisprudência dos tribunais superiores, com especial atenção às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, podemos observar uma clara tendência recente. Essa tendência aponta para a consideração da responsabilidade estatal de maneira objetiva em casos de omissão. Isso implica que a conexão causal entre tais omissões e os

¹⁸Art. 37. A administração pública direta e indireta, pertencente a qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve operar em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além do seguinte:

§ 6º. Tanto as pessoas jurídicas de direito público como as entidades de direito privado que prestam serviços públicos devem responder pelos danos causados por seus agentes quando estiverem atuando nessa qualidade. Além disso, fica garantido o direito de buscar ressarcimento dos prejuízos junto ao agente causador nos casos de dolo ou negligência.

prejuízos enfrentados pelos indivíduos somente será estabelecida quando o Poder Público detinha um dever legal específico de agir para prevenir o dano e, apesar disso, não cumpriu essa obrigação legal.

Portanto, é evidente que o Estado possui o dever de conceder indenizações em determinadas circunstâncias, como no caso da responsabilidade civil derivada de tratamento desumano no sistema prisional. Se essa obrigação não for cumprida, a Administração pública fica sujeita à responsabilidade de reparar os danos decorrentes de sua omissão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade é um direito fundamental e inalienável. É evidente que qualquer ato praticado diante da restrição arbitrária da liberdade individual, além de ser ilegal, representa uma séria violação aos princípios de dignidade e liberdade protegidos pela Constituição. A prisão não deve ocorrer na ausência de razões justificáveis para privar alguém de sua liberdade pessoal.

Embora a liberdade pessoal não seja absoluta e possa ser limitada em nome da preservação da ordem social, tais restrições são impostas pelo sistema jurídico, que é formulado pela sociedade por meio de seus representantes, refletindo seus desejos. Isso legitima a ação do Estado somente quando necessário para restringir a liberdade pessoal, o que só pode ser feito de acordo com a lei, visando restaurar a paz e a ordem na sociedade.

Qualquer irregularidade na prisão configura uma detenção injusta. Assim, é importante ressaltar que diante de qualquer irregularidade relacionada à restrição da liberdade pessoal, especialmente uma prisão ilegal, o Estado deve ser responsabilizado para garantir a reparação completa dos danos causados ao indivíduo.

No Brasil, como demonstrado durante os estudos, adotou-se a teoria da responsabilidade civil objetiva para determinar a conexão causal entre a conduta do agente estatal e o dano sofrido pela parte prejudicada. A objetividade na atribuição de responsabilidade pública por prisão indevida tem efeitos ao apurar o dano, sendo suficiente a comprovação de sua ocorrência para que o Estado seja obrigado a indenizar. Isso exclui a possibilidade de alegar normalidade do dano ou culpa da vítima. O dano fundamental resultante da ilegal privação da liberdade implica em danos passíveis de compensação financeira mais conhecida como indenização, da qual o poder público não pode se esquivar, assegurando uma reparação completa, sem deixar qualquer dano sem ressarcimento.

Fica evidente que os tribunais reconhecem a obrigação do Estado de indenizar aqueles que sofreram prisão ilegal, compensando o sofrimento causado. A indenização deve refletir o valor da diminuição do patrimônio do prejudicado, seja de natureza material como perda financeira decorrente da restrição ou moral que afeta aspectos não financeiros dos direitos da pessoa. Basta a privação injusta da liberdade individual para que o Estado seja obrigado a indenizar o período correspondente de restrição da liberdade.

Este trabalho tem como objetivo evidenciar a necessidade de um controle mais rigoroso dos procedimentos de identificação de pessoas no contexto de investigações criminais. Isso se deve ao risco associado à produção de evidências devido à falta de conformidade com os procedimentos estabelecidos, uma vez que essas provas dependem de algo tão frágil e impreciso quanto a memória humana.

É amplamente aceito que a investigação criminal visa fornecer ao juiz elementos que possam esclarecer se um ato criminoso ocorreu ou não. No entanto, essa busca pela verdade muitas vezes levou à crença equivocada de que os eventos poderiam ser reproduzidos exatamente da mesma forma que ocorreram anteriormente, o que deu origem a um procedimento inquisitorial de investigação.

Outro problema relacionado ao reconhecimento de pessoas é a falta de rigor na observância das disposições legais e a tendência jurisprudencial de considerar o não cumprimento das normas do artigo 226 do Código de Processo Penal como uma mera recomendação, em vez de uma obrigação.

Portanto, é fundamental respeitar rigorosamente as regras estabelecidas, sem espaço para procedimentos informais criados de maneira arbitrária. Assim, é necessário tornar essas normas mais detalhadas e garantir que os tribunais as apliquem de maneira rigorosa e uniforme, em vez de considerá-las como meras recomendações de procedimento, já que o devido processo legal é uma garantia fundamental para o réu.

Como explicado neste trabalho, a memória humana é vulnerável e sujeita a influências internas e externas que podem levar à formação de falsas memórias. Em casos em que não existem evidências físicas de um crime, a prova testemunhal frequentemente se torna o único meio de fundamentar uma acusação.

Dado que o reconhecimento de pessoas está sujeito a distorções causadas pelo fenômeno das falsas memórias, um juiz não deve condenar um réu com base apenas no reconhecimento feito por uma testemunha. Mesmo que o reconhecimento seja positivo, é necessário contar com outras provas para evitar uma condenação baseada unicamente na memória, que é vulnerável e não confiável, como demonstrado. Além disso, é importante observar que o reconhecimento é uma avaliação visual da testemunha, o que impede o acusado de contestar o resultado de maneira fundamentada. Portanto, é essencial garantir a estrita observância do procedimento, uma vez que isso representa uma garantia mínima para o réu.

O procedimento de reconhecimento de pessoas é imperfeito devido às limitações inerentes da memória. Portanto, é defendida a ideia de que as regras estabelecidas devem ser rigorosamente cumpridas, e a não conformidade com essas regras deve resultar em nulidade, devido ao prejuízo presumido ao acusado.

Além disso, neste artigo, argumenta-se que a legislação deve ser atualizada para tornar as regras de reconhecimento de pessoas mais abrangentes, e a jurisprudência deve aplicá-las de maneira estrita e uniforme, em vez de considerá-las como meras recomendações.

Outra medida importante para aprimorar o procedimento é considerar o reconhecimento como um meio de prova irrepetível, que deve ser realizado o mais brevemente possível, seguindo as diretrizes do Código de Processo Penal em relação à produção de provas antecipadas. Além disso, a condução do reconhecimento de forma sequencial e a implementação de medidas como advertir a testemunha sobre a possibilidade de o autor do crime estar presente ou não, bem como realizar inicialmente um reconhecimento com indivíduos, podem aumentar a confiabilidade do procedimento.

O objetivo deste trabalho é promover uma reflexão crítica sobre o valor probatório do reconhecimento de pessoas no sistema jurídico brasileiro, destacando a informalidade com a qual ele é frequentemente tratado e alertando para os riscos associados às falsas memórias.

Com base no exposto, fica evidente a importância de seguir integralmente as disposições legais relacionadas a esse instrumento e a necessidade de inovações em seu procedimento, a fim de aumentar sua confiabilidade como meio de prova no processo penal.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise N. **Série Carreiras Federais - Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5584-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5584-7/>. Acesso em: 05 out. 2023.

ARAÚJO, Edmir Netto de Araújo. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 23 out. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Campus Jurídico, 2008, Tomo I.

BONFIM, Edilson M. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610624. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610624/>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#art.%20226. Acesso em 06 out. 2023.

DI GESU, Cristina Carla. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

INNOCENCE PROJECT BRASIL 2021, **A importância da organização Innocence Project Brasil** no caso de prisões injustas no Brasil. disponível em: <https://www.innocencebrasil.org>, 2020 Acesso em: 23 set. de 2023.

LIMA, Renato Brasileiro, **Manual de Processo Penal**, volume único, 8ª edição, Disponível em: Minha Biblioteca, Editora saraiva 2020.

LOPES JR. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 01 out. 2023.

LOPES JR. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 18 out. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JR., Aury; GESU, Cristina Di. **Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal**: em busca da redução de danos. In: Revista de Estudos Criminais, Ano VII, n. 25. Sapucaia do Sul: 2007.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 978655598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598872/>. Acesso em: 04 out. 2023.

MOUGENOT BONFIM, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. PDF Acesso em: 20 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 23 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 02 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Disponível em: Minha biblioteca, (20° edição). Editora GEN. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2022. Acesso em: 23 out. 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (27° edição), Editora Juspodivm, 2023.

SANTA CATARINA. Quinta Recorrente. **RilC nº 598886/SC** Recorrente: Vânio da Silva Gazola. Recorrido: Defensoria Pública de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Santa Catarina, 08 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

SILVA, Walter Nunes. Princípios da presunção de inocência e da não culpabilidade: distinção, aplicação e alcance. **Revista Constituição e Garantias de Direitos**, 2018.

UOL notícias, 2023. **As 3 mortes de Heberson**. ele foi preso por um crime que não cometeu e estuprado na cadeia; há 4 anos, disponível em: <https://www.uol.com.br/noticias/especiais/as-3-mortes-de-heberson.htm#as-3-mortes-de-heberson>. Acesso em: 23 set. de 2023.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por ter me sustentado com a sua destra até aqui e por durante todo esse percurso ter me mostrado que sim, eu estou no caminho certo.

Agradeço ao meu orientador Antônio Roger por aceitar e conduzir o meu trabalho de pesquisa da melhor forma possível, acredito que eu não poderia ter tido orientador melhor, que nos momentos de incerteza e frustração, durante a produção deste trabalho, sempre me encorajou com palavras de ânimo para prosseguir, e professor, eu consegui.

A todos os meus professores do curso de Direito da Uniceplac, o meu muito obrigada, pela excelência da qualidade técnica de cada um, e em especial agradeço a professora Caroline Lima que nos apresentou com as suas aulas super didáticas o caminho mais prático para que obtivéssemos êxito durante este processo árduo, mas gratificante.

Aos meus pais Leny Curcino e Manoel Brito *in memoriam* que amo imensamente, sempre estiveram ao meu lado me apoiando e incentivando a estudar, eles sempre me disseram que o meu futuro dependeria da dedicação aos estudos e sou grata pelos conselhos e sou feliz por tê-los ouvido, e aos meus irmãos Laelton e Luan, tudo o que sou devo a vocês.

Ao meu esposo Cleiton Trindade, meu parceiro de vida, agradeço a compreensão e paciência demonstrada durante todo esse o período, me acompanhou durante toda essa trajetória, colheremos juntos os frutos de todo esse trabalho.

Aos amigos que fiz durante o curso, o que nos ajudou a ter um curso mais leve foram sem sombra de dúvidas o apoio de vocês sem deixar ninguém para trás, com certeza os levarei para a vida.

Após duvidar da minha capacidade durante várias vezes, hoje consigo enxergar o meu potencial e que sei que chegarei aonde almejo, pois esse curso me mostrou que ontem fazê-lo era um sonho e hoje para mim é uma realização pessoal e profissional.

Gratidão a todos.